



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL



PROJETO DE LEI N° 13, DE 25 DE MAIO DE 2018.

Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção da Taxa de Ocupação do Solo em Vias e Logradouros Públicos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Natércia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprova e, eu, Chefe do Poder Executivo Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Concede isenção da taxa de licença na ocupação do solo em vias e logradouros públicos durante a realização de eventos populares e culturais de caráter eventual temporário em favor das instituições Mitra Diocesana da Campanha - Paróquia de Santa Catarina de Alexandria, inscrita no CNPJ n° 19.081.884/0034-42, com endereço a Praça Justino Lisboa Carneiro n° 40, centro, nesta cidade, Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, inscrita no CNPJ n° 07.810.946/0001-62, com endereço a Rua Cristiano Caetano n° 283, centro, nesta cidade, Associação dos Moradores Organizados de Natércia - AMON, inscrita no CNPJ n° 07.179.075/0001-20, com endereço a Rua Abílio Lopes Siqueira n° 05, centro, nesta cidade e Lar Comunitário Sagrado Coração de Jesus - ASILO, inscrito no CNPJ n° 19.035.989/0001-05, com endereço a Rua Geraldo Honorato de Souza n° 312, Bairro da Chapada, nesta cidade durante os anos de 2018, 2019 e 2020.

EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL



Art. 2º - A presente Lei tem caráter específico, não beneficiando outras entidades, empresas ou pessoas, ou qualquer outro tributo e período de incidência.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natércia, 25 de maio de 2018.

Atenciosamente;


CRISTIANO ANTÔNIO CAETANO JUNHO
Prefeito Municipal



EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que por ora segue para discussão tem como finalidade conceder isenção da taxa de licença para a ocupação do solo nas vias públicas, durante a realização de eventos populares e culturais em nosso município, ao longo do mandato desta gestão administrativa, ou seja, quanto aos anos de 2018, 2019 e 2020.

A quantia a ser isentada, frente à arrecadação total do Município, é irrisória, não importando, assim, em desfalque nos cofres públicos.

A concessão de benefícios fiscais (isenções totais ou parciais) é instrumento político para a promoção da justiça fiscal, através da ponderação dos princípios da capacidade contributiva, redistribuição de rendas, razoabilidade e desenvolvimento econômico.

Para Paulo de Barros Carvalho:

"O mecanismo das isenções é um forte instrumento de extrafiscalidade. Dosando equilibradamente a carga tributária, a autoridade legislativa enfrenta as situações mais agudas, onde vicissitudes da natureza ou problemas econômicos e sociais fizeram quase que desaparecer a capacidade contributiva de certo segmento geográfico ou social. A par disso, fomenta as grandes iniciativas de interesse público e incrementa a produção, o comércio e o consumo, manejando de modo adequado o recurso jurídico das isenções. São problemas alheios à especulação jurídica, é verdade, mas formam um substrato axiológico que, por tão próximo, não se pode ignorar. A contingência de não levá-los em linha de conta, para a montagem do raciocínio jurídico, não deve conduzir-nos ao absurdo de negá-los, mesmo porque penetram a disciplina

EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL



normativa e ficam depositados nos textos do direito posto. O intérprete do produto legislado, ao arrostar as tormentosas questões semânticas que o conhecimento da lei propicia, fatalmente irá deparar-se com resquícios dessa intencionalidade que presidiu a elaboração legal." (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 493.)

Aurélio Pitanga Seixas Filho ressalta o seguinte sobre as isenções:

"Como a isenção fiscal (exclusão) é uma forma de retificar a abrangência do fato gerador para adequá-lo à capacidade contributiva da "pessoa excluída", a situação jurídica desta pessoa, no momento da ocorrência do fato gerador, independe do cumprimento de qualquer requisito ou encargo legal para ficar isenta ou excluída da obrigação tributária, o que é uma simples decorrência de sua tipicidade legal especial, devendo ser como tal interpretada.

Já nas isenções extrafiscais (incentivos), a situação jurídica da pessoa favorecida depende do cumprimento prévio de encargos legais para obter o direito à isenção no momento da ocorrência do fato gerador, sendo também, freqüente que a lei venha exigir um determinado comportamento por um período certo de tempo após a ocorrência do fato gerador, sob pena de resolver a isenção concedida."¹

Por fim, para concretizar a pretensão em tela dependemos de autorização legislativa, pois, assim, estabelece o § 6º do artigo 150 da Constituição Federal de 1988 e o § 4º do artigo 5º da LC Municipal nº 09/08, que estabelece:

¹ FILHO, Aurélio Pitanga Seixas. *Teoria e prática das isenções tributárias*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1989.

EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL



"Artigo 150 da CF - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:"

"omissis"

"§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativo a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, §2º, XI, g". (g.n..)

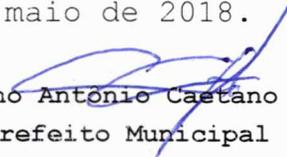
Assim, para a concessão do benefício é necessária autorização legislativa, nos moldes do dispositivo mencionado.

Ressalta-se, por fim, que o projeto de lei em tela trata de sumo interesse social, uma vez que, essas entidades assistenciais atuam em áreas onde o poder público tem sempre uma presença muito discreta ou quase nenhuma, que é a área social.

Entendemos que é louvável e digno por que criará mecanismos para facilitar o trabalho relevante dessas instituições em nossa cidade. O trabalho social, psicológico, espiritual, familiar e cultural desenvolvido por elas são de grande valia para que tenhamos uma sociedade mais justa, igualitária e equilibrada.

Posto isso, espera e aguarda seja o projeto de lei, recebido, analisado, discutido, votado e aprovado por esta augusta Casa Legislativa.

Natércia, 25 de maio de 2018.


Cristiano Antônio Castano Junho
Prefeito Municipal

EM BRANCO